



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016460-35.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ELM AUTO PECAS LTDA ME, é apelado AUTO SOCORRO SAN MARINO LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1016460-35.2023.8.26.0068

Comarca: Barueri

Juíza da causa: Bruna Lyrio Martins

Apelante: ELM Auto Peças Ltda. ME

Apelada: Auto Socorro San Marino Ltda.

Voto n. 2118.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE ATESTEM O RECEBIMENTO DOS PRODUTOS PELA RÉ. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. REVELIA QUE NÃO IMPLICA PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 373, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO OPORTUNA. RECURSO DESPROVIDO. AFASTADA, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA A REVELIA DO RÉU, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ELM Auto Peças Ltda. ME** em face da r. sentença de fls. 46/48 que, em sede de ação de cobrança ajuizada em face de **Auto Socorro San Marino Ltda. ME**, julgou **improcedente** o pedido autoral.

O Juízo *a quo* concluiu pela insuficiência de prova dos fatos constitutivos do direito da autora, entendendo que, não obstante a revelia da requerida, a mera emissão de notas fiscais, desprovidas da assinatura que demonstre a anuência da contraparte, não se revela apta a comprovar, de forma inequívoca, a existência da relação negocial suscitada. Assim, a autora foi condenada ao pagamento das custas e

despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Anoto que foi dado o valor de R\$ 4.099,78 à causa.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 59/72), sustenta a recorrente que o Juízo *a quo* incorreu em equívoco ao desconsiderar o robusto conjunto probatório constante dos autos, especialmente as notas fiscais, que, embora desprovidas da assinatura da contraparte, contêm elementos essenciais que evidenciam a efetiva realização da transação comercial, não podendo, assim, ser afastada a presunção de veracidade dos fatos, sobretudo diante da inércia da requerida, devidamente citada, em apresentar defesa.

Aduz, ademais, que a não oportunização da produção de novas provas, consoante o artigo 435 do CPC, configura cerceamento do contraditório e afronta os princípios do devido processo legal, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença para que o feito seja julgado procedente ou, alternativamente, convertido em debate com a reabertura da instrução processual.

Recurso processado sem contrarrazões.

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

Em que pesem as alegações da apelante, não há fundamento para o acolhimento do recurso, uma vez que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico aplicável à presente lide.

O Juízo de primeiro grau, ao proceder à análise dos documentos acostados aos autos, notadamente as notas fiscais colacionadas pela autora, concluiu, com acerto, que tais elementos, isoladamente considerados, não se mostravam suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a efetiva realização da transação comercial alegada.

Ainda que a requerida tenha sido revel, a ausência de contestação não exime a parte autora do ônus de demonstrar concretamente o direito vindicado, porquanto a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial não possui caráter absoluto, não podendo, assim, suprir eventual deficiência probatória.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à demandante a comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido.

No caso vertente, as notas fiscais anexadas, embora possam indicar a existência de uma relação comercial entre as partes, não ostentam força probatória suficiente para evidenciar a entrega das mercadorias ou a correspondente contraprestação, mormente porque não foram acompanhadas de elementos adicionais aptos a corroborar a tese de inadimplência da parte adversa.

Documentos subscritos pelo destinatário, comprovantes de recebimento, registros de tratativas comerciais entre as partes ou quaisquer outros indícios mais robustos poderiam conferir maior segurança à pretensão deduzida, mas não foram acostados aos autos com a petição inicial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Compra e venda de materiais cirúrgicos – Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora – Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação - A revelia não acarreta a procedência automática da ação - Presunção juris tantum de veracidade do alegado que pode ser afastada em razão dos elementos de prova que respaldam a lide - Notas fiscais apresentadas pela autora sem data e assinatura do recebedor - Inexistência de prova nos autos de que os materiais foram efetivamente utilizados e entregues - Autora que não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC/15 - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 0005917-75.2014.8.26.0659; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021)

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi oportunizada a produção de novas provas, não se verifica qualquer violação ao devido processo legal. No curso da instrução, foram assegurados à recorrente o contraditório e a ampla defesa, incumbindo-lhe demonstrar, de maneira clara e tempestiva, a imprescindibilidade da complementação probatória para o deslinde da controvérsia.

No caso vertente, observa-se que a própria requerente, às fls. 43/45,

postulou o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando sua concordância com a resolução da demanda sem a necessidade de dilação probatória.

Ademais, o artigo 435 do Código de Processo Civil, invocado pela recorrente, autoriza a juntada de documentos em fase recursal apenas quando demonstrada a impossibilidade de sua apresentação em momento anterior ou a superveniência do conhecimento de seu conteúdo.

No entanto, tais circunstâncias não restaram comprovadas nos autos, na medida em que os documentos ora acostados são datados de 2019, o que afasta a incidência da referida norma e reforça a ausência de cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO DO RÉU – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA - Cartão de crédito (RMC) - Novos documentos juntados após a prolação da sentença (faturas e comprovante de transferência) que não serão conhecidos - Ausência de demonstração de impossibilidade de produção de provas novas relativas a fato velho – A despeito disso, contratação incontroversa - Alegação da autora de que buscava empréstimo, sem intenção de contratar cartão de crédito - Contrato, assinado digitalmente, que aponta em seu cabeçalho "PROPOSTA DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO", trazendo todas as informações acerca do negócio jurídico - Indução em erro não comprovada – Ausente qualquer outro vício de consentimento – Respeito ao pacta sunt servanda - Nulidade da avença e repetição de indébito não comportam guarida – Pedido subsidiário de conversão do cartão de crédito (RMC) em empréstimo – Impossibilidade - Negócios ostentam naturezas jurídicas e bases contratuais diversas - Ofensa moral, à mímica de conduta ilícita do réu, não configurada -RECURSO PROVIDO, a fim de julgar improcedentes os pedidos." (TJSP; Apelação Cível 1001374-21.2023.8.26.0069; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (grifei)

Assim, diante desse quadro de incerteza, não há como acolher o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença que realizou

correta análise do conjunto probatório.

Contudo, impõe-se, de ofício, afastar a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a ré foi declarada revel e não constituiu advogado para patrocinar sua defesa nos autos.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** e, de ofício, afasto a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a revelia da ré, que não constituiu advogado nos autos.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica